

Universidade Federal do Ceará - UFC

Faculdade de Economia, Administração, Atuarias e Contabilidade - FEAAC

Curso de Ciências Contábeis

LICITAÇÕES NA ESFERA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

José Ivanildo da Costa
Fortaleza/Ce
Junho/97

887EAG

Esta Monografia foi submetida a Coordenação do Curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal do Ceará, como parte dos requisitos necessários a obtenção do Título de Bacharel em Ciências Contábeis.

José Ivanildo da Costa
Bacharelando

Monografia aprovada em 07/10/1997

Maria do Carmo Mourão Dantas Vasques
Orientadora

Professor (a)
PEDRO PAULO MONTENEGRO VIEIRA

Professor (a)

RSF 2008

AGRADECIMENTOS

Sou pessoalmente grato a minha professora orientadora Maria do Carmo, pela sua compreensão e paciência, e mais ainda pela transmissão de seu conhecimentos que conduziram-me a elaboração deste trabalho.

Agradeço a todos os meus amigos, colegas e professores que sempre incentivaram-me.

Por fim agradeço a Banca Examinadora.

02/06/13

À
Raimundo Noronha da Costa e
Francisca Morais da Costa,
Meus pais.

“O fracasso jamais o
surpreenderá se sua decisão de
vencer for suficientemente forte.”
Og Mandino

I - Introdução	7
II - Desenvolvimento	8
1. Conceito	8
1.1 Conceito legal da Licitação	9
2. Princípios da Licitação	9
2.1 Princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade	9
2.2 Princípio da publicidade	10
2.3 Princípio da igualdade	10
2.4 Princípio da veiculação do instrumento convocatório	11
2.5 Princípio do julgamento objetivo	11
2.6 Princípio da adjudicação do vencedor	11
2.7 Princípio da competitividade	11
3. Objetivo da licitação	12
4. Definições	12
4.1 Obra	12
4.2 Serviços	12
4.3 Compras	13
4.4 Alienação	13
4.5 Locação	13
4.6 Concessão	13
5. Embasamento na lei 8.666/93	13
5.1 Obras e serviços	13
5.2 Serviços técnicos profissionais especializados	15
5.3 Das compras	16
5.4 Das alienações	17
6. Das licitações	18
6.1 Modalidades	18
6.1.1 Concorrência	19
6.1.2 Tomada de preços	21
6.1.3 Convite	22
6.1.4 Concurso	24

6.1.5 Leilão	24
6.2 Limites de valores para licitação	25
6.3 Tipos de licitação	25
6.4 Dispensa e inexigibilidade	26
6.5 Habilitação dos licitantes	35
6.6 Dos registros cadastrais	37
6.7 Procedimento e julgamento	37
7. Sanções administrativas	40
7.1 Recursos Administrativos	41
7.2 Ação Penal	42
7.2.1 Crimes contra a Lei das licitações	43
III. Conclusão	45
IV. Bibliografia	47

I. INTRODUÇÃO

Este trabalho vem esplanar sobre o tema LICITAÇÕES , visto que tal matéria é extremamente extensa , tentei mostrar neste trabalho os tópicos de maior relevância para a Administração Pública.

As licitações atualmente são regidas pela lei 8.666, de 21 de junho de 1993, com algumas alterações impostas pela lei 6.833, de 08 de junho de 1994.

Procurei inicialmente mostrar alguns conceitos de licitação de autores de profundo conhecimento sobre a matéria , para após expor meu conceito sobre o assunto.

Fiz uma abordagem sobre os principios mais importantes, que regem os atos da Administração Pública.

Em seguida , farei algumas definições sobre obras, serviços, compras, alienação, locação e concessão, falei ainda sobre as modalidades, tipos, limites de valores, dispensas e inexigibilidade e habilitação dos licitantes.

Por fim um breve comentário sobre as sanções administrativas impostas aos licitantes, como também a membros da Administração Pública.

II - DESENVOLVIMENTO

1. CONCEITO

Mostraremos alguns dos vários conceitos existentes na doutrina, Lúcia Vale Figueiredo a define como:

“Procedimento administrativo unilateral, que tem por objetivo a seleção do melhor contratante, que deverá prestar ao Estado serviços, construir obras, fornecer ou adquirir bens.”

Hely Lopes Meireles conceitua nos seguintes termos:

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para contrato de seu interesse.”

Antônio Marcello da Silva define-a da seguinte maneira:

“Licitação é o procedimento administrativo, cautelar e seletivo, pela qual a administração verifica a idoneidade dos proponentes e escolhe a proposta mais vantajosa para a contratação pretendida.”

Adilson Dallari deu a seguinte definição:

“Procedimento administrativo, unilateral, discricionário, destinado à seleção de um contratante com a Administração Pública para a aquisição ou alienação de bens e prestação de serviços e a execução de obras.”

Enfim, pode-se definir Licitação, como sendo o meio pelo qual a Administração Pública seleciona um contratante, devido o mesmo satisfazer todas ou a grande maioria das exigências necessárias para a realização de serviços ou alienação de bens, também a mais vantajosa em termos de preço e qualidade.

1.1. CONCEITO LEGAL E OBJETIVOS DA LICITAÇÃO

De acordo com a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que orienta tal matéria, diz no seu art.3 : “A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Menciona o art. 2 da Lei 8.666 que, as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratados como terceiros, serão necessariamente procedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

2.PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO

2.1. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE

* **LEGALIDADE** - Princípio de todo o direito administrativo, vincula os agentes estatais à Lei, interditando-lhes os componentes a ela ofensivos ou por ela não autorizados.

* **IMPESSOALIDADE** - Determina que os atos administrativos sejam dirigidos à finalidade de interesse público, expressa ou implícita na regra de competência, sob pena de invalidade.

* **MORALIDADE** - Obriga o licitador e licitantes a observarem pautas de conduta honesta e civilizada, interditando conluio para afastar disputantes, acordados para aumentos de preços, decisões desleais, etc.

2.2. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

De acordo com o Art. 3 da Lei 8.666/93, a publicidade orienta-se a facilitar a verificação da regularidade dos atos praticados. Parte-se do pressuposto de que as pessoas, tanto mais se preocuparão em seguir a Lei e a moral quanto maior for a possibilidade de fiscalização, haverá maior garantia de que os atos serão corretos.

2.3. PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Conforme o Art. 44 da Lei 8.666/93, primeiro é vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

O tratamento entre os possíveis interessados é a espinha dorsal da licitação. É condição indispensável da existência de competição real, efetiva, concreta.

2.4. PRINCÍPIO DA VEICULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do Art.4 da Lei 8.666/93, pode-se afirmar a estrita veiculação da administração ao edital, amarra a administração ao direito, na medida em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas que para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador.

2.5. PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

Os Arts. 44 e 45 da Lei 8.666/93 determinam, seguindo a principiologia do Art. 3 da Lei 8.666/93, que o julgamento das propostas será objetivo, devendo realizar-se em conformidade com os tipos, fatores e critérios referidos no ato convocatório. O julgamento objetivo repudia, o máximo possível, considerações de ordem pessoal dos membros da comissão, posto que seriam naturalmente influenciadas pela subjetividade de cada um.

2.6. PRINCÍPIO DA ADJUDICAÇÃO AO VENCEDOR

No processo licitatório, é o ato pelo qual a comissão correlaciona o objetivo da licitação ao proponente classificado em primeiro lugar, declarando-o portador da proposta mais vantajosa dentre aquelas apresentadas no certame.

2.7. PRINCÍPIO DA COMPETIVIDADE

O caráter competitivo é ineliminavelmente insito à própria essência da licitação. A preservação deste caráter não assegura apenas o direito dos administradores interessados em participar da licitação, mas também, e principalmente, resguarda o interesse público, pois se comprometida, restringida ou frustrada a competitividade, estará fatal e automaticamente eliminada a probabilidade de se obter, com a licitação, a solução mais adequada para satisfazer a necessidade pública ensejadora da licitação.

3. OBJETO DA LICITAÇÃO

Objeto primordial de uma licitação é a necessidade de solicitação de uma obra, um serviço, uma compra, uma alienação, uma locação ou uma concessão. O objetivo ora colimada é demonstrar que para ser efetivamente a mais vantajosa, a proposta deve ser idônea para, uma vez executada, atender o motivo da licitação, ou seja, satisfazer a necessidade que exigiu a licitação.

4. DEFINIÇÕES

4.1. OBRA

É toda realização material, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação a cargo da administração, executando diretamente por seus órgãos, ou indiretamente, por seus contratados.

4.2. SERVIÇOS

É toda atividade prestada à administração para atendimento de suas necessidades, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnicos profissionais.

4.3. COMPRA

Toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente.

4.4. ALIENAÇÃO

Toda transferência do domínio de bens à terceiros.

4.5. LOCAÇÃO

Aluguel ou arrendamento de coisas, especialmente equipamentos, e de bens para a administração.

4.6. CONCESSÃO

Pode ser de serviço, de obra ou de uso de bem público.

5. EMBASAMENTO NA LEI 8.666/93

5.1. OBRAS E SERVIÇOS

1. Nenhuma obra ou serviço será objeto de licitação sem projeto básico aprovado pela autoridade competente, nem de contrato sem existência de recursos orçamentários, sob pena de nulidade dos atos.

Entende-se por projeto básico o conjunto de elementos que definem a obra ou serviço que compõem o empreendimento, e que possibilita a estimativa de seu custo final e prazo de execução.

Como projeto executivo, o conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa na obra ou serviço.

2. Qualquer cidadão tem o direito de fiscalizar obras e preços praticados nas licitações.

3. Determinadas pessoas estão impedidas, nos termos do Art. 9, de participar de licitações para execução de obras e serviços, e para o fornecimento de bens necessários a execução dos mesmos. A vedação refere-se também à participação indireta na licitação, a qual se consubstancia sempre que há algum vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre a pessoa física ou jurídica que elaborou o projeto e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, assim como pelo fornecimento dos bens e serviços necessários para a execução do objeto principal. Incluem-se nesta mesma regra os membros da comissão de licitação:

- a) O autor do projeto pessoa física ou jurídica;
- b) Empresa responsável pela elaboração do projeto;

c) Empresa integrante de consórcio responsável pela elaboração do projeto;

d) Consórcio responsável pela elaboração do projeto;

e) Empresa cujo dirigente, gerente, responsável técnico, subcontratado, ou ainda, acionista, quotistas detentos de mais de 5% do capital com direito a voto, ou controlador, é autor do projeto;

f) pessoa ou empresa que tenha qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista com o autor do projeto(pessoa física ou jurídica); o que se aplica também em relação aos membros da comissão de licitação;

g) Servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

OBS: referente aos itens de "a" a "f", podem atuar, mas exclusivamente a serviço da administração como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento.

5.2. SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS

1. A especialização significa a capacitação para o exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para qualquer profissional. A especialização identifica uma capacitação maior do que a usual e comum, envolvendo uma parcela definida do conhecimento humano. A especialização é produzida pelo domínio de uma área restrita, com aprofundamento que ultrapassa o conhecimento normal.

2. Quando não for cabível a contratação direta(Art. 25), a licitação para contratação de serviços técnicos profissionais especializados far-se-á preferencialmente na modalidade de concurso. Essa é solução mais adequada, pois o concurso exige uma evidenciação concreta das habilidades do interessado. O vencedor será aquele que apresentar o melhor desempenho na execução do serviço.

3. No que concerne à inexibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados, impede acentuar que além da vedação explícita constante na lei (que exclui da inexibilidade os serviços de publicidade e divulgação), há outros cuidados que o agente da administração deve tomar.

Não basta que o serviço a ser contratado se enquadre no rol daqueles que a lei considerou técnicos especializados, como também não basta que a empresa ou o profissional a ser contratado seja de notória especialização. É absolutamente imprescindível que somente mediante aquele serviço a necessidade possa ser atendida, e necessária também é que o serviço seja de natureza singular e não apenas um serviço técnico profissional especializado. Se este serviço poder ser executado por mais de um profissional ou empresa diferente, não se pode falar de inexibilidade de licitação, que deverá ser promovida.

5.3. DAS COMPRAS

1. A lei exige para as aquisições (sob pena de nulidade e responsabilidade do agente) a adequada caracterização do objeto e a indicação dos recursos orçamentários pertinentes.

2. As considerações acerca da padronização de obras e serviços aplicam-se não apenas a uma compra específica, especialmente quando se trata de bem de vida

útil continuada. Ao selecionar o fornecedor para produtos não consumíveis, a administração deverá ter em vista produtos semelhantes que já integram o patrimônio público, como também deverá prever eventuais futuras aquisições. Somente assim a padronização produzirá os efeitos desejados, consistentes na redução de custos de manutenção, simplificação de mão-de-obra, etc.

3. Há obrigatoriedade na adoção do sistema de registro de preços, quando viável. Esse sistema não dispensa licitação nem a observância dos requisitos legais acerca de contratações administrativas. Facilita para a administração, pois no futuro na necessidade de aquisição de algum bem, já se terá um cadastro de preços, que agilizará e diminuirá os custos para a administração.

5.4. DAS ALIENAÇÕES

As alienações de que tratam os Arts. 17 a 19 da Lei de Licitações não se restringem apenas às feitas pela administração na forma de compra e venda, mas abrangem também as outras formas de transferência do direito de propriedade sobre os bens alienados: dação em pagamento, doação, permuta e investidura.

A alienação pode ter por objeto bens móveis ou imóveis. A principal diferença tem sede na exigência de autorização legislativa, a qual é necessária apenas para a alienação de bens imóveis, e unicamente quando a operação é feita por órgãos da administração direta ou por entidades autárquicas ou fundacionais. Assim, sociedades de economia mista e empresas públicas, não precisam obter prévia autorização legislativa para alienarem seus bens, conforme o inc. I do Art.17 da lei. Uma outra diferença está nas hipóteses de dispensa de licitação, de acordo com os incs. I e II do Art.17.



O objeto de alienação será qualquer bem, seja do domínio público (administração direta, autárquica e fundacional) ou privado (empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado). Se bem público indispensável a uso comum do povo ou a uso especial, haverá de ser previamente disponibilizado. Se bem público patrimonial, já estará disponível para alienação. Se bem do patrimônio das entidades vinculadas da administração indireta, com personalidade jurídica de direito privado, seguirão, nesse particular, o regime dos bens públicos disponíveis. Importa destacar a obrigatoriedade da licitação para alienar qualquer desses bens, inclusive porque englobados na abrangente definição do inc. XI do Art. 6 da lei.

6. DA LICITAÇÃO

6.1. MODALIDADES DE LICITAÇÃO

Constituem modalidades de licitação, nos termos do Art. 22 da Lei Federal n.8.666/93

- I - Concorrência

- II - Tomada de preços

- III - Convite

- IV - Concurso

- V - Leilão

As modalidades de licitação são fixadas em função de valores, as quais foram estabelecidos inicialmente pelo Art. 23, e são reajustadas periodicamente face ao que dispõe o Art. 120.

6.1.1. CONCORRÊNCIA

É a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Esta é a modalidade de que a Administração se utiliza para as aquisições e contratações de obras e serviços de grande porte.

A licitação na modalidade de concorrência, por ser a de maior expressão financeira, deve ser amplamente divulgada através de meios publicitários, visando atrair o maior número possível de interessados, e pode ser utilizada no lugar da tomada de preços ou do convite. Apesar dessa possibilidade, deve-se levar em consideração o custo/benefício, pois se o bem ou serviço objeto da licitação tiver pouco valor, o custo da licitação poderá ser maior e a eventual vantagem da Administração estará certamente comprometida.

O edital da concorrência deverá ser publicado pelo menos uma vez no diário oficial e em jornal diário de grande circulação, e, se houver, em jornal de circulação no município ou região onde objeto da licitação será utilizado.

No caso de obras a nível estadual ou municipal financiadas total ou parcialmente com recursos federais ou com garantia de instituições federais, além das publicações acima citadas, deverá ser efetuada no Diário Oficial da União.

OBRIGATORIEDADE:

I - Para contratos de alto valor, sendo que a lei prevê limites diferentes para as relativas a obras e serviços de engenharia ou compras e serviços das organizações industriais da Administração Federal direta e para outros serviços e compras.

II - Para a contratação de parcela de obra, serviço ou compra, sempre que a soma das várias parcelas, a serem objeto de outros contratos, supere os limites de valor indicados.

III - Para a contratação de natureza semelhante e outras, que possam ser realizadas conjuntas e concomitantemente, sempre que a soma dos vários contratos superar os limites de valor indicados.

IV - Para registro de preços

V - Na compra de bens imóveis pela Administração

VI - Na alienação ou outorga de concessão de direito real de uso sobre imóvel estatal

VII - Nas alienações de bens móveis de valor superior ao previsto

VIII - Nas licitações internacionais, salva se a contratante dispuser de cadastro internacional de fornecedores e o contrato não superar o valor em que é cabível a tomada de preço, ou tratar-se da aquisição de serviços ou bem não disponível no Brasil, quando se admitirá o convite.

PUBLICIDADE DO ATO CONVOCATÓRIO:

A concorrência inicia-se com a publicidade do edital, pela publicação de anúncio contendo resumo das condições nele previstas e indicação do local onde os interessados poderão ler e obter o texto integral e outras informações sobre o certame.

ABRANGÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO:

Tendo em vista seu caráter de máxima abrangência, podem participar da concorrência quaisquer interessados que preencham os requisitos de habilitação, sem pré-condições.

6.1.2. TOMADA DE PREÇOS

É a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data de recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

As modificações feitas pela lei no regime da tomada de preços, em relação ao modelo antes a vigorante, acabam por assimilá-la quase totalmente a concorrência, com a única exceção do prazo de divulgação do edital, que é mais curto. Assim não se entende porque o legislador não a extinguiu de vez, substituindo-a por uma concorrência com prazo menor de publicidade.

O edital da tomada de preços deverá ser publicado pelo menos uma vez no Diário Oficial, em jornal diário de grande circulação e também, se houver, em jornal de circulação no município ou região onde será executada o objeto da licitação.

08FEA0

O prazo entre a última publicação até a data estabelecida para o recebimento da proposta será até no mínimo 30 (trinta) dias quando a tomada de preços for do tipo de melhor técnica ou técnica e preço, e de 15 (quize) dias para o de menor preço.

O cadastramento do interessado em participar da licitação não precisa ser necessariamente no órgão promotor da tomada de preços, pois o parág. 2º do Art. 34 permite a utilização de registros de outros órgãos ou entidades da Administração Pública, seja de que nível for, federal, estadual ou municipal e suas autarquias.

Adota-se a tomada de preços para licitação de vulto médio, de acordo com as faixas de valores dispostas no Art. 23, I-b (para obras e serviços de engenharia, bem como para compras e serviços das organizações industriais da Administração Federal direta - Art.23, II-b, parag. 6º) e Art.23, II-b (para compras e outros serviços). Porém, a tomada de preços será incabível, mesmo nas contratações de vulto médio, se seu objeto for daqueles que exijam concorrência.

Dentro das faixas de valor referida, a tomada de preços pode ser empregada em licitação internacional, se o ente licitador dispuser de cadastro internacional de fornecedores. Caso contrário, utilizar-se-á a concorrência (Art.23, parag.3º).

PROCEDIMENTO

O procedimento da tomada será em tudo idêntico ao da concorrência, se os licitantes forem todos cadastrados. Na hipótese, a única peculiaridade concorrerá por conta da maior singeleza do trabalho da comissão ao decidir sobre a habilitação.

6.1.3. CONVITE

É a modalidade de licitação mais simples. É dirigida a, no mínimo, três interessados, cadastrados ou não, escolhidos pela unidade administrativa, no ramo pertinente ao objeto. Será afixado em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 horas da apresentação das propostas.

O convite dispensa a publicação do diário oficial ou jornal diário de grande circulação, pois o licitante cadastrado ou não, escolhido pela unidade administrativa, receberá cópia do mesmo e passará obrigatoriamente recibo.

No entanto, se houver dificuldade em localizar empresas do ramo pertinente ao objeto do convite, pode a Administração utilizar-se da publicação em diário oficial, procurando, assim, ampliar o leque de participantes.

Apesar de se caracterizar por ser uma licitação mais simples que a concorrência e a tomada de preços, o rigor formal deve ser observado, inclusive no ato público de abertura dos envelopes proposta, ocasião em que deverá ser lavrada a ata dos trabalhos devidamente circunstanciada.

O prazo mínimo entre a entrega do convite e a data determinada para recebimento das propostas é de 5 (cinco) dias úteis.

O convite é cabível para contratações de valor reduzido, nos termos dos Art.23, I-a (obras e serviços de engenharia, bem como compras e serviços das organizações industriais da Administração Federal direta - Art.23, parag. 6º) e Art.23, II-a (compras e outros serviços) devendo-se atentar, para as determinações legais

referentes ao parcelamento do objeto e aos contratos passíveis de execução conjunta e concomitante (art. 23, parág. 1, 2 e 5).

6.1.4 CONCURSO

É a modalidade de licitação, onde podem participar quaisquer interessados, para a escolha de trabalhos técnicos, científicos ou artísticos, tendo como pagamento, prêmios ou remuneração aos vencedores, de acordo com os critérios pré-estabelecidos no edital publicado na Imprensa Oficial.

Dar-se início ao concurso com a publicação, na Imprensa Oficial, do edital, que indicará o local onde os interessados poderão obter o regulamento.

O concurso é aberto para qualquer interessado, sem pré-condições. Para habilitação o interessado deverá atender a qualificações exigidas no regulamento, tendo que apresentar os documentos legalmente previstos para habilitação na licitação.

6.1.5. LEILÃO

É a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidas ou penhoradas, ou para alienação de bens imóveis, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

O edital deve citar os bens a serem leiloados, o valor de suas avaliações, o local onde encontrá-lo pra exame, também dia, hora e local onde se realizará o leilão.

O leilão deve ser amplamente divulgado, feito por meio de publicação de avisos, nos moldes da concorrência.

O leilão é aberto a quem quer esteja interessado, sem pré-condição.

6.2. LIMITES DE VALORES PARA LICITAÇÃO

Devido a instabilidade da economia, os valores estabelecidos para as licitações estão sendo reajustados através de portarias, para que as licitações não fiquem com seus valores desatualizados, causando desinteresse de prováveis proponentes à licitação.

As modalidades de licitação diferenciam-se entre si por variações de complexidade nas três primeiras fases (divulgação, proposição e habilitação). Tais variações foram previstas em função da complexidade do objeto da contratação. Porém, o critério de seleção das diversas modalidades de licitação é econômico. A lei condicionou a adoção de determinada modalidade ao valor da contratação, mas se ressalva a possibilidade de adotar modalidades diversas independentemente do critério econômico.

A fixação de valores-limites obedeceu a critérios arbitrários do legislador. Os valores foram fixados na moeda corrente da época, sujeitando-se à atualização pelo art.120.

6.3. TIPOS DE LICITAÇÃO

A nova lei prevê apenas três tipos de licitação para obras, serviços e compras - de menor preço, de melhor técnica e de técnica e preço - e não admite a

utilização de tipos por ela não previstos. Segundo a própria lei, esta regra só não se aplica ao concurso e ao leilão.

a) A de menor preço - ocorre quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações, e Edital ou Convite e ofertar o menor preço;

b) A de melhor técnica - utilizada exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão, etc. Neste tipo de licitação será fixado o preço máximo que a Administração se propõe a pagar;

c) A de melhor técnica e preço - também utilizada para serviços de natureza intelectual;

d) A de maior lance ou oferta nos casos de alienação de bens, criada pela Lei 8.883/94, que veio atender às particularidades da modalidade leilão.

Obs: O tipo menor preço é quase a regra única em todas as licitações, pois, em geral, as administrações preferem este critério seguro e livre de qualquer acusação, eventual e também porque quando escolhida a proposta de menor preço, a comissão não tem de justificar a escolha.

6.4. DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A regra para aquisição de bens e para a contratação de serviços na Administração Pública é o procedimento licitatório. No entanto, atento que, em

determinadas circunstâncias, a observação desses procedimentos poderiam trazer reflexos negativos à sociedade, o legislador elencou várias exceções à regra geral, que estão previstas nos incisos I a XX do art.24 da Lei 8.666/93.

Vejamos em quais circunstâncias poderá ser dispensada a licitação:

I - Para obras e serviços de engenharia de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do art.23, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

* Podem referir-se a parcelas do mesmo serviço, ou obra, ou a obras e serviços de mesma natureza somente quando estas não possam ser realizadas simultânea ou sucessivamente.

II - Para outros serviços e compras de valor de até 5% do limite previsto na alínea "a", do inciso II do art.23, e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de menor vulto que possa ser realizada de um só vez.

* Trata-se de serviços e compras de pequena expressão financeira que não atrairiam licitantes e não compensariam os custos processuais do procedimento licitatório.

III - Nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem.

* As licitações que se relacionem diretamente com o evento devem ser dispensadas sob pena de colapso, mas somente as que estejam estritamente a ele

ligadas, não se admitindo que, abrigado neste pretexto, se contrate algo que não esteja intrinsecamente ligados ao fato.

IV - Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180(cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

* A dispensa de licitação fundamentada em "emergência" deve ser perfeitamente caracterizada, não devendo dar margem a qualquer dúvida. Tipifica-se pela ocorrência de circunstância imprevisível, circunscrita a determinado local e em atividade particularizada e que exija do Poder Público providências imediatas e tendentes a debelar ou, pelo menos, diminuir o problema, sob pena, de não o fazendo, incidir em omissão criminosa, visto que bens, serviços ou pessoas poderão sofrer prejuízos irreparáveis ou extremamente onerosos. A aquisição de bens e/ou contratação de serviços deve ser compatível com o problema.

V - Quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.

* Essa licitação é considerada tecnicamente deserta, as condições estabelecidas para a licitação devem ser mantidas para a contratação direta.

IX - Quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional.

* Tem como finalidade resguardar os altos interesses da Nação, quando a simples divulgação do interesse em adquirir um bem ou serviço seria suficiente para provocar prejuízo.

X - Para comprar ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionarem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor do mercado, segundo prévia avaliação.

* Destinação ao serviço público, a escolha é condicionada pelas necessidades de instalação e localização, e existir a compatibilidade do preço com o valor do mercado.

XI - Na contratação do remanescente da obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.

* Observância da ordem de classificação da licitação anterior, desde que o licitante aceite nas mesmas condições estabelecidas àqueles cujo contrato for rescindido, podendo o preço ser corrigido.

XII - Nas compras de hortifrutigrangeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia.

* Devido a problemas contratuais com fornecedores, para que não haja corte no fornecimento, permite que a licitação seja dispensada por um período de tempo, para a realização de nova licitação.

XIII - Na contratação de instituição brasileira incumbida, regimental ou estatutariamente, da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

* Permite-se a contratação direta com entidades particulares nacionais dedicadas a atividades de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico.

XIV - Para a aquisição de bens e serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público.

* O Brasil deve ser membro da instituição, deve ser observado o acordo específico, as condições devem ser vantajosas, ou seja, condições mais favoráveis que as do mercado.

XV - Para aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

* Para preservar os objetos que integrem o patrimônio cultural, a Administração tanto poderá promover a aquisição como poderá afetivar a restauração de bens.

XVI - Para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração, e de edições técnicas oficiais, bem como a prestação de serviço de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico.

* Trata-se de dispositivo específico para fornecimento de serviços por entidades do setor gráfico e de processamento de dados.

XVII - Para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia.

* A dispensa poderá ser promovida desde que vinculada a contrato de fornecimento anterior e dentro do prazo de garantia técnica.

XVIII - Nas compras ou contratação de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento, quando em estado eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do Art.23 desta Lei.

* Dispensa ligada a operações militares ou civis, quando fora da sede, desde que os valores não ultrapassem o limite deve ser entendido não no globo do deslocamento, mas por despesa.

XIX - Para as compras de materiais de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituídas por decreto.

* Parecer favorável de comissão especialmente designada pelo Presidente da República por decreto, poderão ter aquisição por dispensa de licitação.

XX - Na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidade da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

* A contratação direta de associação que presta serviços ou forneça mão-de-obra de portadores de deficiência física contribui, a toda evidência, para a promoção da integração socio-econômica destes.

O preço do serviço de tais associações deve ser compatível com o de mercado.

A inexibibilidade de Licitação decorre da impossibilidade ou falta de condições para a Administração confrontar ou cotejar determinados bens ou serviços que, por sua singularidade, deixam de apresentar semelhança com outros, inviabilizando a competição:

I - Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos exclusivamente por um único fornecedor.

* Sempre que o bem só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, sendo justificada a importância do bem para o desenvolvimento das finalidades do órgão, poderá o mesmo adquiri-la, desde que prove através de atestado de entidade de classe, que existe a exclusividade.

II - Para contratação de serviços técnicos enumerados no Art.13, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

* Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permitindo avaliar que seu trabalho é essencial, e o mais adequado a satisfazer o objeto do contrato.

III - Para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

* O caso de inexigibilidade para contratação de artista é mais pacífica, desde que o escolhido, independente de estilo que, seja consagrado pelos críticos especializados ou pelo gosto popular.

OBS: Conforme o parag.2º do Art.25 da Lei das Licitações, nos casos de dispensa e inexigibilidade, caracterizando-se o superfaturamento, serão

responsabilizados solidariamente o contratado e o agente administrativo que efetivou a contratação, tendo ainda o dever de repor os cofres públicos o montante recebido a maior.

6.5. HABILITAÇÃO DOS LICITANTES

A habilitação é ato vinculado por meio do qual a Administração reconhece o interessado capacidade para licitar.

O Art.27 da Lei é bastante explícito em relação à maioria dos aspectos relativos à habilitação, a documentação para habilitação deve ser relativa exclusivamente a :

- a) Habilitação jurídica
- b) Regularidade fiscal
- c) Qualificação técnica
- d) Qualificação econômico-financeira

* Documentação exigível a habilitação jurídica:

- a) Pessoa física: cédula de identidade;
- b) Empresas individuais: registro comercial;

c) Sociedade anônimas: ato constitutivo registrado e ata da assembléia que elegeu seus atuais administradores;

d) Demais sociedades comerciais: ato constitutivo;

e) Sociedades civis: inscrição do ato constitutivo e prova da diretoria atual;

f) Licitantes estrangeiros em funcionamento no País: decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade o exigir.

* A regularidade fiscal:

a) Prova de inscrição no CPF ou no CGC;

b) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estaduais ou Municipal;

c) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante;

d) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS.

* A qualificação técnica:

a) Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

b) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente;

RSF/AG

c) Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos e quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para cumprimento das obrigações objeto da licitação;

d) Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

* A qualificação econômico-financeira:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social;

b) Certidão negativa de falência ou concordata;

c) Prestação de garantia (caução, seguro-garantia ou fiança bancária) limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto de contratação.

OBS: Há hipóteses em que a documentação relativa à habilitação é dispensada, ou ainda dispensável total ou parcialmente, nos casos de convite, concurso, leilão e para fornecimento de bens para pronta entrega.

6.6. DOS REGISTROS CADASTRAIS

Os órgãos e entidades da Administração Pública que realizam freqüentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, cuja validade é de um ano, no máximo.

6.7. PROCEDIMENTOS E JULGAMENTO

Os principais procedimentos adotados no processo licitatório são :

A abertura do Processo Administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, com a autorização respectiva, a indicação resumida de seu objeto e do recurso próprio para a despesa no qual posteriormente serão juntados o Edital ou o Convite e de demais documentos relativos à licitação.

O Edital conterá na sua introdução o número de ordem em série anual, o nome da unidade administrativa interessada e de seu setor, a mobilidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida pela Lei Federal n.8.666/93, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - Objeto da Licitação, em descrição sucinta e clara;

II - Prazo e condições para assinatura do contratado ou retirada dos instrumentos, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - Sanções para o caso de inadimplemento;

IV - Condições para participação na licitação, em conformidade com os Arts.27 a 31, e forma de apresentação das propostas;

V - Critérios para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VI - Locais e horários em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos a licitação e as condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

VII - Condições de pagamento, e quando for o caso, de reajuste de preço;

VIII - Condições de recebimento do objeto da licitação;

IX - Outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

A Licitação será processada e julgada observando-se os seguintes procedimentos:

I - Abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apresentação;

II - Devolução dos envelopes fechados aos licitantes inabilitados, contendo as respectivas respostas;

III - Abertura dos envelopes contendo as propostas das licitantes habilitados;

IV - Verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do Edital e, conforme o caso, com os preços correntes do mercado;

V - Julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes no Edital;

VI - Adjudicação do objeto da licitação ao vencedor.

Tais procedimentos são realizados em sessão, que é pública e como tal deverá ter acesso facilitado aos interessados, licitantes ou não, permanecendo as portas da sala abertas, após a conferência das credenciais e identificados os

representantes presentes, serão os mesmos convidados a examinar e rubricar todos os envelopes.

O julgamento das propostas deve ser dividido em pelo menos duas etapas:

A primeira, formal , onde se analisam as propostas com as exigências formais do Edital.

A segunda é a análise de conteúdo do objeto e do preço ofertado e sua compatibilidade com a reserva orçamentaria e com os preços médios de mercado.

As propostas serão desclassificadas de acordo com as seguintes situações:

a) Não atendimento das condições estabelecidas no instrumento convocatório;

b) Preços excessivos ou manifestamente inacessíveis;

c) Preços globais ou voluntários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos de encargos.

OBS: Se todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de 8(oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas.

7. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS



O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contrato a multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

No caso de não cumprimento total ou parcial do contrato, a Administração poderá, de forma que se garanta uma prévia defesa, impor ao contratado as seguintes sanções:

- Advertência;
- Multa, na forma prevista;
- Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a dois anos;
- Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos que determinaram a punição, sendo reabilitado o contrato após o ressarcimento dos prejuízos por ele causado, e após o decurso do prazo da sanção a pouco citada.

7.1. RECURSOS ADMINISTRATIVOS

São todos os meios que podem utilizar os administrados para provocar o reexame do ato pela Administração Pública.

Conforme o Art.109 da Lei das Licitações que dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5(cinco) dias úteis a contar da intimação do Ato ou Lavratura da ata, nos casos de:

- a) Habilitação ou não inabilitação do licitante;
- b) Julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da Licitação;
- d) Interferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) Rescisão do contrato;
- f) Aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.

II - Representação no prazo de 5(cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - Pedido de reconsideração, de decisão de Ministro do Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, nos casos de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, no prazo de 10(dez) dias úteis da intimação do ato.

Parag.3º interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-la no prazo de 5(cinco) dias úteis.

7.2. AÇÃO PENAL

Faremos referência aos crimes relacionados diretamente com o procedimento licitatório, de forma que a decisão proferida na esfera penal, podem influir na administrativa e mesmo na judicial civil.

7.2.1. CRIMES CONTRA A LEI DAS LICITAÇÕES

A seguir relacionaremos os tipos de crimes os tipos de crimes e suas penas correspondentes:

Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade;

PENA: detenção, de 3(três) a 5(cinco) anos, e multa.

Frustar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagens decorrentes da adjudicação do objeto da licitação;

PENA: detenção, de 2(dois) a 4(quatro) anos, e multa.

Patrocinar direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário;

PENA: detenção, de 6(seis) meses a 2(dois) anos, e multa.

Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos

contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade;

PENA: detenção, de 2(dois) a 4(quatro) anos, e multa.

Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório;

PENA: detenção, de 6(seis) meses a 2(dois) anos, e multa.

Devassar o sigilo de propostas apresentadas em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo;

PENA: detenção, de 2(dois) a 3(três) anos, e multa.

Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

PENA: detenção, de 2(dois) a 4(quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Fraudar em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias;

PENA: detenção, de 3(três) a 6(seis) anos, e multa.

Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresas ou profissional declarado inidôneo;

PENA: detenção, de 6(seis) meses a 2(dois) anos, e multa.

Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registros do inserido:

PENA: detenção, de 6(seis) meses a 2(dois) anos, e multa.

Estes crimes são de Ação Penal Pública, cabendo ao Ministério Público promovê-lo, e somente no caso de não ser oferecida a denúncia no prazo legal, pode o ofendido provocar a ação.

III - CONCLUSÃO

Como foi exposto neste trabalho, podemos observar que o procedimento licitatório é de vital importância para a seleção da melhor e mais vantajosa proposta para a Administração Pública. Tal procedimento tem como objetivo principal a seleção do melhor candidato para fornecimento de bens e/ou serviços. Por isso concluímos que estes procedimentos são de suma importância para a Administração Pública como um todo, quanto para a sociedade que será a beneficiada pelas licitações contratadas.

É uma pena que apesar dos vários meios criados para se evitar as fraudes, tal prática ainda ocorra com determinada frequência, e que isso ocorra com a participação de membros da própria Administração Pública em conluio com os contratados.

E tentando evitar que tal prática ocorra, é que o legislador procura cada vez mais controlar os atos dos Agentes Públicos através de matérias aprimoradas, utilizando-se de um formalismo extremamente rígido. Para que desta forma a Licitação se processe dentro dos princípios constitucionais e licitatórios.

IV - BIBLIOGRAFIA

PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, (Lei nº 8.666/93, com redação da Lei 8.883/94). Rio de Janeiro, Renovar, 1994.

TOLOSA FILHO, Benedicto e SAITO, Luciano Massao, Manual das Licitações e Contratos Administrativos. Rio de Janeiro, Aide, 1995.

MEIRELLES, Hely Lopes. Licitações e Contratos Administrativos.

São Paulo, Revista dos Tribunais, 1977.

SILVA, Antônio Marcello da. Contratações Administrativas. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1971.

DALLARI, Adilson. Aspectos jurídicos da licitação. Saraiva, 1980.

BLANCHET, Luiz Alberto. Licitação. O Edital à luz da nova lei. Juruá, 1993

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Direito dos Licitantes. Malheiros Editores, 1981

Lei n 8.666, de 21 de junho de 1993

Lei n 8.883, de 8 de junho de 1994

BRF 200

Constituição da República Federativa do Brasil, 1988